



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06392/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Elcias de Azevedo Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **PITIMBU**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00497/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Elcias de Azevedo Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 233/236, com a conclusão de manutenção acerca das seguintes irregularidades:

- despesa orçamentária maior que a transferência recebida no montante de R\$ 16.340,09 (transferência recebida: R\$ 1.446.152,28, despesa orçamentária: R\$ 1.462.492,37)
- déficit financeiro no valor de R\$ 16.339,30.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer pelo (a):

- 1) Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Elcias de Azevedo Silva, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu;
- 2) Declaração de atendimento parcial dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 4) Recomendação à gestão da Câmara de Pitimbu no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei nº 101/2000, bem assim com o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

É o relatório, informando que foi procedida a intimação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06392/18

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria, e considerando a pequena representatividade do valor da despesa a maior, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elcias de Azevedo Silva;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- c) **Recomende** à gestão da Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de atender aos ditames da LRF e não repetição das falhas constatadas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06392/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva;
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar** à gestão da Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de atender aos ditames da LRF e não repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06392/18

ANEXO I
ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.446.152,28
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.462.492,37
		Diferença (a - b):	-16.340,09
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.462.492,37
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 21.223.006,67
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.485.610,47
		Diferença (d - a)	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.006.076,31
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.012.306,60
		Diferença (b - a)	R\$ 6.230,28
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 40.018.889,97
		(-) Fundeb:	R\$ 10.151.860,24
		(-) Convênios:	R\$ 499.535,00
		(-) Programas:	R\$ 4.416.584,55
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 15.141,68
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 24.935.768,50
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.246.788,43
Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 726.000,00		
Diferença (a - b)	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.006.076,31
		Obrigações patronais (c):	R\$ 222.505,18
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.228.581,49
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 36.241.337,92
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.174.480,28
Diferença 6 (i - g)	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.006.076,31
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 211.276,03
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 208.665,22
		Diferença (c-b):	-
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Passivo Financeiro (a): *Fonte: Balanço Patrimonial	R\$ 30.361,05
		Ativo Financeiro (b) * Fonte: Balanço Patrimonial	R\$ 14.021,75
		Diferença (b - a)	R\$ 16.339,30
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 66.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL